



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2375657-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JOÃO ROBERTO AGUILERA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, CONCEDERAM A ORDEM de habeas corpus para assegurar ao paciente o direito de responder em liberdade. Contudo, para garantir eventual aplicação da lei penal, deverá cumprir as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* n. 2375657-98.2024.8.26.0000**

Comarca: Praia Grande - 1ª Vara Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: João Roberto Aguilera Neto

Voto n. 35.291

Habeas Corpus. Furto qualificado. Pretendida revogação da prisão preventiva. Admissibilidade. Paciente cujas condenações pretéritas são antigas, não demonstrando contumácia criminosa. Ausência de contemporaneidade a justificar a segregação cautelar. Precedentes. Possibilidade de substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, incisos IV e V, do Código de Processo Penal. Ordem concedida, determinando-se a expedição de alvará de soltura.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOÃO ROBERTO AGUILERA NETO**, denunciado como incurso no art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande.

Sustenta a impetração que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e da carência de fundamentação concreta no decreto prisional. Aduz que o paciente é primário e que seria cabível a aplicação de medida cautelar diversa à prisão, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

Postula, em sede de liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 47/48), a autoridade judicial prestou informações (fls. 53/54) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 59/64).

É o relatório.

Segundo apurado, no dia 3 de dezembro de 2024, por volta das 15h50, na Rua Dezenove de Novembro, nº 168, o

paciente teria subtraído para si, mediante escalada, uma bicicleta pertencente a *Adriano dos Santos Barreiros*.

Consta nos autos que guardas municipais em patrulhamento de rotina avistaram o paciente arrastando a *res furtiva* que estava com um cadeado entre a roda e o quadro. Diante da atitude suspeita, resolveram abordá-lo. Inicialmente, o paciente alegou que havia perdido a chave, em seguida, confessou o furto aos agentes.

Voto por conceder a ordem.

Na espécie, a decisão do d. Juízo de primeiro grau fundamentou o decreto de prisão, assim destacando:

“(...) o autuado foi preso em flagrante delito pela prática do crime de furto qualificado, em plena via pública e durante a luz do dia, sendo preso logo após a prática delitiva em posse da res furtiva e confessado aos agentes públicos a prática delitiva, conforme o teor dos depoimentos prestados, o que por si já demonstra a periculosidade e ousadia da agente e a inobservância das regras elementares de convivência social, tudo, pois, a caracterizar fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar (...). Ademais, o autuado possui extensa vida pregressa, sendo pessoa portadora de maus antecedentes, a demonstrar que as anteriores condenações não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais e que faz do crime - especialmente os contra o patrimônio! - verdadeiro meio de vida.” (fls. 30/32, origem).

Em que pesem os argumentos apresentados pelo MM. Magistrado *a quo*, ainda assim, **impõe-se a concessão da ordem**.

Como é cediço, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da Constituição Federal).

Nesses termos, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciados e expostos no decreto de prisão dados concretos a demonstrar o preenchimento dos pressupostos e

requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Por sua vez, a Lei n. 13.964/2019 – o denominado "pacote anticrime" – alterou o art. 315, *caput*, do CPP e inseriu o § 1º, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, vedando a exposição de motivos genéricos e abstratos.

Nesse sentido, a segregação cautelar não pode ser amparada em exercício de futurologia, sem inequívoca demonstração concreta de que as medidas restritivas se demonstram insuficientes.

No caso em tela, em que pese o réu já tenha sido condenado por delitos patrimoniais, os fatos remontam aos idos anos de 2008 a 2013, ou seja, **há mais de dez anos**. Não há, assim, elementos a demonstrar que o paciente “*faz do crime seu meio de vida*”, como afirma o d. Juízo de Piso ou que se trate de criminoso contumaz, revelando-se amenizado o *periculum libertatis*.

Não é diferente a solução que vem sendo adotada pelo Tribunais Superiores, entendendo primordial para a manutenção da prisão preventiva a demonstração de fatos concretos e **atuais** que justifiquem a medida extrema conforme se extrai da redação do art. 312, parágrafo 2º e art. 316, do CPP:

“(…) a manutenção da prisão preventiva exige a demonstração de fatos concretos e atuais que justifiquem a medida extrema e que a existência desse substrato empírico mínimo apto a lastrear a prisão preventiva deverá ser regularmente apreciado por meio de decisão fundamentada, nos termos do art. 94, IX, da Constituição Federal. (...)

É assente na jurisprudência que fatos antigos não autorizam a prisão preventiva, sob pena de esvaziamento da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF)” (HC 157.972/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. 13/10/2020).

HABEAS CORPUS. **FURTO**. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. **Não obstante a indicação de motivo que autoriza o acautelamento da ordem pública - histórico criminal do paciente -, não se mostra tal razão bastante, em juízo de proporcionalidade, para manter o rigor da cautela mais extremada, sobretudo porque os registros criminais são muito antigos, todos relacionados, em sua grande maioria, a crimes de furto (fls. 34-41).**

3. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do paciente pelas cautelares descritas no voto, sem prejuízo de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, assim como do restabelecimento da constrição provisória, se sobrevier situação que configure a sua exigência.

(HC n. 615.677/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07/12/2020)

O crime em tela (furto) também não se reveste de violência nem de grave ameaça a pessoa, de modo que reputo mais proporcional e adequado, ao meu sentir, substituir a segregação cautelar por medidas menos aflitivas.

Desta forma, diante de todo o exposto, ao meu sentir, afigura-se cabível e mais proporcional a substituição da prisão pela medida cautelar prevista no art. 319, inciso I e IV, do Código de Processo Penal.

Por votação unânime, **CONCEDERAM A ORDEM** de *habeas corpus* para assegurar ao paciente o direito de responder em liberdade. Contudo, para garantir eventual aplicação da lei penal, deverá cumprir as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Amable Lopez Soto
relator